DELIBERAÇÃO AC01 - 804/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5051/2013
PROTOCOLO	**:** 1409599
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 00480/2013
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	**:** R$ 74.240,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização e a execução financeira da nota de empenho que se encontre em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 480/2013.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 480/2013, extraída pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial (500 unidades de brometo de tiotrópio 2,5 mcg/dose, solução para inalação, frasco com 60 doses e inalador), no valor de R$ 74.240,00 (setenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a formalização e execução financeira da nota de empenho supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 14489/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 17658/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 comprovando que a Nota de Empenho nº 480/2013 foi extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares nos termos da legislação vigente.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 74.240,00
Despesa liquidada	R$ 74.240,00
Pagamento efetuado	R$ 74.240,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11,

comprovados integralmente no valor R$ 74.240,00 (setenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 480/2013, no valor R$ 74.240,00 (setenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais), pela observância às disposições das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 480/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.ASC/HON